



ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Pains

PRAÇA TONICO RABELO, 138 - FONE: (37) 3323-1449
CEP 35582-000 — P A I N S — M G.

INDICAÇÃO Nº 37/2001

O vereador que esta subscreve, INDICA ao Sr. Prefeito Municipal a necessidade de criação de uma Lei que vise promover a educação ambiental, no Município de Pains, para a prática de conservação e de reflorestamento das matas ciliares que protegem as margens e nascentes de rios e riachos; bem como o controle da poluição do ar e dos rios que abastecem nossa cidade.

Justificativa:

Com a crise de energia podemos constatar o quanto estão acelerados os processos de desmatamento e assoreamento de nossos rios. Segundo dados publicados no “Estado de Minas”, de hoje, o reservatório da usina de Furnas está com apenas 16,63% de sua capacidade.

Sem modismos podemos dizer que a poluição generalizada ameaça a sobrevivência de nossas futuras gerações.

Pains também não está fora deste processo. A curto prazo nosso município pode perder seu potencial ecoturístico.

Não podemos reverter a situação em todo o planeta. Mas, podemos melhorar muito o lugar onde vivemos. E, é por isso que proponho a criação da mencionada lei.

Para facilitar a sua elaboração, que é de competência exclusiva do Executivo, pois ela entre outras disposições deverá prever a cobrança de multas, menciono abaixo alguns artigos de leis que estudei para fazer tal proposta.

- Constituição Federal: cap. VI, art. 225.
- Lei Orgânica Municipal: capítulo VI, artigos de 171 a 177.
- Lei de reflorestamento de Minas Gerais.
- Código de caça: lei 5.197 de 03-01-1967.
- Código de pesca: dec. lei 221 de 28-02-1967.
- Código florestal: lei 4.771 de 15-09-1965.

APROVADO em única discussão

por Oito votos a zero

Sala das Sessões 04/06/2001

Ass. [Assinatura]
Presidente



Segundo a Lei Orgânica Municipal todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, entre outras atribuições:

“I - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do Município;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, a captura, a produção, a comercialização, o transporte e o consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, devendo o Município priorizar as áreas destinadas ao abastecimento público de água;

.....

VIII- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

IX – criar e manter órgão colegiado, composto paritariamente por representantes do Poder Público, especialmente do órgão responsável da saúde e saneamento básico e das entidades de representação dos setores organizados da sociedade, inclusive das entidades ambientalistas, competindo-lhe como instância superior de decisão, estabelecer as normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

X - sujeitar, na forma da lei, à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental, o início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reformas de instalações, capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais

.....

¶ 2º O licenciamento de que trata o inciso X do parágrafo anterior, depen-

APROVADO em única discussão

por Oito votos a zero

Sala das Sessões 04/06/2001

Ass. [Assinatura]
Presidente



ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Pains

PRAÇA TONICO RABELO, 138 - FONE: (37) 3323-1449

CEP 35582-000

P A I N S

MG.

derá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

¶ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão colegiado de controle e política ambiental, na forma da lei.

¶ 4º A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, inclusive a interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das cominações penais e da obrigação de reparar o dano causado.

Sala das Sessões, aos 04 de junho de 2001.

PAULO DE TARSO FARIA
VEREADOR

APROVADO em única discussão

por Votei contra o zero

Sala das Sessões 04 / 06 / 2001

Ass.
Presidente